



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÕES EM CONJUNTO



Proposição: **Projeto de Lei nº 183/2019**

Autoria: **Deputada Aurelina Medeiros**

Ementa: **“Institui o Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e afins no Estado de Roraima”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 183/2019, de autoria da Deputada Estadual Aurelina Medeiros que **“Institui o Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e afins no Estado de Roraima”**.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 183/2019, de autoria da Deputada Estadual Aurelina Medeiros que, *“Institui o Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e afins no Estado de Roraima”*



Ainda em sede de justificativa, a nobre Parlamentar afirma que a Proposição em tela tem como objetivo auxiliar as pessoas que necessitam de equipamentos como cadeiras de rodas e que sejam desprovidos de recursos financeiros para custeá-los.

Embora de extrema relevância a Proposição em voga, faz-se necessário analisar se ela atende aos requisitos de constitucionalidade.

É pacífico o entendimento que cabe aos Deputados, como representantes eleitos pelo povo, a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Roraima:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Conclui-se então que, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com os ditames constitucionais.

No tocante à competência, tem-se que a referida Proposição aborda tema referente à proteção da saúde, que é de competência concorrente entre os entes que compõem a federação, conforme vislumbrado no trecho abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)

No entanto, apesar de louvável a temática da Proposição, tem-se que ela acaba por criar competências para a Secretaria de Saúde do Estado, gerando despesas e usurpando competência privativa do Governador do Estado de propor Projetos de Lei que dispõem sobre a organização da Administração Pública, conforme se vislumbra a seguir:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.



No tocante à iniciativa, é pacífico no STF o entendimento no sentido que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera da Administração Pública e que vise concretizar direito social previsto na Constituição não ofende o princípio da separação dos poderes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Dessa forma, não se verifica no texto do Projeto, eventual invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 63 da CE/RR, visto que se trata de garantia de direitos, sobretudo, no tocante a proteção da saúde de determinado grupo de pessoas que necessitam do uso da cadeira de rodas, dado o risco de sua condição, o que deve ser assegurado principalmente, por meio de políticas públicas oriundas do Poder Legislativo.

Assim, pelos motivos expostos, por ser de grande relevância a matéria de que se trata o presente Projeto de Lei, e por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 183/2019 com emenda.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 183/2019 com emenda**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2021.


Deputado Nilton SINDPOL
Relator